Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 115

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028-E/2021.

EXPEDIENTE 13 / 12 / 22

RELATÓRIO

As emendas de n.º 22, 23, 24, 25 e 26, apresentadas pelo Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 028-E/2021, que " **DISPÕE SOBRE ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 102 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESMEMBRA E REENQUADRA CARGOS PÚBLICOS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº15, DE 05 DE MAIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** ", vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" e com o artigo 113, §6º, ambos dispositivos do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, resposta à diligência da Procuradoria do Legislativo, emendas 01 a 07 apresentadas pelo Executivo, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

Às fls. 46 a 48, foi exarado parecer por esta comissão, requerendo diligências, a qual foi respondida às fls. 51 a 52.

Às fls. 54 e seguintes, foram apresentadas emendas pelo Poder Executivo Municipal.

Após, os autos seguiram para essa comissão, onde foi exarado seu parecer.

Posteriormente, os autos foram para a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e logo após, para a comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Em plenário, foi adiado por 4 dias, e em seguida o Executivo apresentou emendas.

As fls. 109 a 113, a Procuradoria do Legislativo exarou seu parecer.

Após, os autos vieram conclusos a esta comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar visa dispor sobre a estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município de Conselheiro Lafaiete em atendimento ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -07-Dez-2022-17:32-042790-1/2

Fls 116

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028-E/2021.

Nos termos da justificativa apresentada, o presente projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação ao disposto no artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, que determina que a Procuradoria reger-se-á por lei própria, bem como atendimento à recomendação n.º 04/2021 da 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, visando a regularização dos cargos de assessoria jurídica, para que deixem de ser de livre nomeação e exoneração, passando a ser providos mediante concurso público, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

Após regular tramitação, a proposta recebeu emendas, de número 22 a 26, emendas estas apresentadas após tratativas entre a Procuradoria e os Vereadores desta casa, as quais passamos à análise:

Emenda 22: modifica a redação do artigo 26, estatuindo que os servidores da PGM-CL cumprirão jornada de serviço conforme as atribuições pertinentes aos cargos, em conformidade com o disposto nos anexos I e II, bem como estipula o regime de integral dedicação ao serviço, não havendo óbices para sua regular tramitação;

Emendas 23 e 24: a emenda 23 suprime os artigos 33, 34, 35, 36 e 37, que tratam do FUNPROC, deixando sua regulamentação para lei específica, tendo em vista que o §19 do artigo 85 do Código de Processo Civil confere aos advogados públicos direito à percepção de honorários de sucumbência, desde que haja lei específica regulamentando.

A emenda 24 suprime o artigo 43, que perdeu sua finalidade em razão do fim da vigência de dispositivos da Lei Complementar n.º 173/2020.

Desta feita, não há óbices para a regular tramitação das duas emendas.

Emendas 25 e 26: as emendas em questão alteram, respectivamente, os anexos I e II do presente projeto de lei, fixando a jornada dos servidores da Procuradoria em 30 horas semanais, em consonância com o disposto no artigo 26, alterado pela emenda n.º 22, sem alteração dos vencimentos, mas apenas adequação ao estatuído na Lei Municipal n.º 6085, de 24 de fevereiro de 2022, que concedeu revisão geral anual aos servidores municipais, não havendo, portanto, óbices à sua regular tramitação.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade das Emendas nº 22, 23, 24, 25 e 26.

Fls. 117

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028-E/2021.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental das emendas n.º 22, 23, 24, 25 e 26, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA